



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/MTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA PATUÁ

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 17/03/2010 A 23/03/2010

LOCAL – MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 05° 46' 44,75" E W 053° 37' 04,9" .

ATIVIDADE: LIMPEZA DE PASTO



ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	03 e 04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04 e 06
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	06 a 08
V - DA OPERAÇÃO	08
1. Das informações preliminares.....	08 a 14
2. Da relação de emprego.....	14 a 21
3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo - fundamentos legais e jurídicos	21 a 26
4.1 Das condições degradantes de trabalho, especialmente na área de vivência	26 a 50
4.1.2 Da Super - exploração - sofrimento físico e Psíquico	45 a 49
6. Dos Autos de Infração	49
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	50
VII - DA CONCLUSÃO.....	50 a 56
VIII - ANEXOS.....	57 em diante

- ANEXO I - NOTIFICAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
- ANEXO II - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
- ANEXO III - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO
- ANEXO IV - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- ANEXO V - TERMOS DE DECLARAÇÃO
- ANEXO VI - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO



**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA OPERAÇÃO REALIZADA PELO GRUPO
ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

PERÍODO: 17/03/2010 A 23/03/2010

LOCAL : Município de Altamira-PA

1- DA EQUIPE

- Coordenação

- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

2 - DA ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉS
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SITAMTE

Federais do Departamento de Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

A seguir trecho da informação prestada pelo denunciante, que originou a presente operação: "... que o gato [REDACTED] ficou com todos os documentos do denunciante e dos demais trabalhadores... que moravam em barracos de lona e zinco, no retiro da fazenda. A comida era só arroz e feijão. De vez em quando carne de caça. A água era do rio... que nunca receberam nem um centavo... E que eles tinham ainda pagar a conta na cantina. E que foi falado, que não deixaram ninguém SAR enquanto não pagar a dívida. E que ele, o [REDACTED] era devendo mais do que 2000 R\$... que eles ficaram o tempo todo vigiado por sete capangas, que andaram armado para tudo mundo ver... que um mês antes que ele conseguiu fugir, saírem dois colegas, mas não eram mais retorno. Eu o denunciante sai a noite, andou a pé até na Vila Taboca, de onde ele veio de carona até São Félix do Xingu."

As demais informações tais como localização da fazenda e das frentes de trabalho constam da comunicação do ilícito.

Em síntese, estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

3 - DA SÍNTSESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: Procedente. Existência de trabalho análogo a de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, em virtude de condições de higiene e de segurança inadequadas, caracterizando situação degradante



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DEERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/MTE



de trabalho e não observância de preceitos legais estatuídos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 10
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 10
- TRABALHADORES RESGATADOS: 07
- NÚMERO DE MULHERES: 02
- NÚMERO DE MENORES: NIHIL
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: NIHIL
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 07
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 25.227,00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 22.059,80
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 10
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: NIHILL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: NIHIL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHILL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHILL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 07

Anote-se que ficou pendente a quitação das verbas rescisórias concernentes a três empregados que, por dificuldade de locomoção, não foi possível o comparecimento deles, segundo alegou a procuradora do empregador. Todavia, ficou acertado em Termo de Compromisso em ajustamento de conduta perante o Ministério Público do Trabalho que o empregador até o dia 09 de abril vindouro fará o competente pagamento e encaminhará a documentação comprobatória à SIT/M.T.E., em Brasília. Ausente portanto o pagamento aos seguintes empregados:



- [REDACTED] trabalhador rural, função: roçador de pasto, admitido em 02.03.2010, afastamento: 19.03.2010, valor bruto R\$ 1.640,07, valor líquido R\$ 1.640,07;

- [REDACTED] trabalhador rural, função: roçador de pasto, admitido em 16.10.09, valor bruto R\$ 6.635,42, valor líquido R\$ 4.400,42;

[REDACTED] trabalhador rural, função: roçador de pasto, admitido em 13.02.10, afastamento em R\$ 19.03.10. valor bruto R\$ 2.891,03, valor líquido R\$ 2.391,03.

Esclarece-se por oportuno, que [REDACTED] foi excluído do rol de empregados. A equipe do GEFM obteve a convicção, após termo de declaração daquele trabalhador, que as informações por ele prestadas não correspondiam com aquelas consignadas na denúncia. Até mesmo a data de nascimento, o roteiro da viagem, o tipo de veículo que o transportou, enfim, as circunstâncias revelaram má-fé do denunciante que visava a locupletamento indevido.

4 - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: [REDACTED]
- CPF N° [REDACTED]
- Fazenda Patuá
- LOCALIZAÇÃO: Rodovia Transiriri, Vicinal Jabá, Zona Rural de Altamira/PA - CEP 68370-970
- TELEFONE: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]
- CEP: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DEERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/MTE

No curso da presente operação, restou demonstrado que [REDACTED]
[REDACTED] é proprietário da FAZENDA PATUÁ, localizada no
município de Altamira/PA e, respondia diretamente pela gestão
do empreendimento, inclusive no aspecto administrativo. Cuidava
diretamente da contratação do pessoal, para a execução do
trabalho de roço de pasto.

A atividade principal do empreendimento consiste em criação
de gado para corte (CNA 01512/01).

A documentação exibida revela a regularidade da propriedade.

Das declarações prestadas tanto pelo capataz quanto pela
esposa do fazendeiro, Sr^a [REDACTED] ficou
retratado que a propriedade destina-se a engorda de gado. Aluga
pasto para outros criadores. Contudo, possui em torno de 100
cabeças de gado leiteiro.

É proprietário ainda de um grande supermercado na cidade de
Tucumã-PA, que fornece mantimentos aos empregados da fazenda.

Do exposto, restou evidenciado que o proprietário do
empreendimento, detém capacidade econômica a suportar o ônus
decorrente das contratações irregulares que perpetrou. Com
efeito, possui condições de promover a reabilitação do meio
ambiente do trabalho adoecido, a fim de promover um ambiente
laboral seguro e salubre aos trabalhadores que contratar.



5 - DA OPERAÇÃO

5.1 - Das informações preliminares

A ação fiscal teve início no dia 17/03/10, por volta das 13h09min, a equipe do GEFM, deslocou-se da Cidade de São Félix do Xingu/PA, para dar inicio à ação fiscal no referido empreendimento rural.

Para dar cabo da missão, a equipe do GEFM contou com apoio aéreo de dois helicópteros do IBAMA, bem como de dois fiscais daquele Órgão, participaram da operação.

O denunciante foi localizado em Xinguara-PA, e ficou o tempo todo à disposição da equipe, conduzindo-a até o local cuja descrição havia informado na denúncia.

Em torno das 14h 19min, a equipe do GEFM, com base nas informações do denunciante, a equipe aterrissou na sede da fazenda, após o transcurso de 240 lineares.

Na ocasião, foi realizada abordagem e consequente inspeção na sede da fazenda, num barracão anexo, bem como nos locais circunscritos às frentes de trabalho - roço de pasto.

A equipe, todavia, não logrou êxito em comprovar ser aquela a propriedade objeto da ação fiscal. Com efeito, curiosamente, apenas o primeiro nome do proprietário coincidia com aquele registrado na denúncia. Ademais, os onze trabalhadores encontrados e após entrevistados, não declararam a existência de circunstâncias coincidentes com aquelas pelo denunciante declaradas.



De resto, foi localizado numa frente de trabalho a existência de um barraco de lona, com prova de que o ambiente abrigava, de forma precária, trabalhadores.

Com fulcro nos elementos colhidos, a equipe, dado o avançado da hora daquela tarde, resolveu retornar à base em São Félix do Xingu, por uma razão muito simples: O denunciante não conseguiu se recordar da precisa localização da frente de trabalho onde laborara com os demais trabalhadores.

A equipe àquela altura dos acontecimentos, não detinha convicção de ter localizado a propriedade, cujas características de estrutura e labor correspondesse aos relatos proferidos pelo denunciante.

De qualquer modo, após reunião dos membros da força-tarefa, decidiu-se pelo retorno, no dia seguinte - 18 de março - à região, em busca de outra propriedade na redondeza que pudesse de fato, corresponder às características reais consignadas na denúncia. Assim procedeu.

Após sobrevôo em torno das coordenadas fornecidas, não foi localizada nenhuma outra fazenda na região. Decidiu-se pousar novamente na Fazenda Patuá e proceder a investigação mais aprofundada, a fim de se verificar se tratava ou não da fazenda onde havia trabalhado o denunciante.

Nova abordagem e inspeção foram empreendidas. Desta feita, havia um pequeno avião, que acabara de pousar na fazenda, trazendo mantimentos, cujo frete, segundo se apurou, tinha em vista, retornar com os trabalhadores para a cidade de São Félix do Xingu, a mando do Sr. [REDACTED] consoante declaração do preposto dele, o vaqueiro/gerente [REDACTED] face ao susto que passara com a visita do dia anterior e em razão sobretudo de



muitas irregularidades que ostentava a relação jurídico-laboral com os trabalhadores do empreendimento.

Inspeção foi realizada na sede da fazenda, no barracão a ela próximo, e ainda nas frentes de trabalho próximas da sede, indicadas pelos trabalhadores.

Constatou-se de plano, que o barracão de lona, visitado no dia anterior, - 17 de março - havia sido destruído pelo empregador.

Constatou-se ainda que momentos antes da chegada da equipe, o empregador que havia pousado minutos antes no avião fretado, determinou que três trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED], fugissem para a fazenda do [REDACTED], distando em torno de uns 40 km da fazenda Patuá.

O proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] ao chegar na fazenda, imediatamente esvaiu-se, escondendo-se no meio do mato e desde então, até o final da operação, não se identificou perante a equipe.

Daquele momento em diante, foi realizada a inspeção e as vistorias de estílo no meio ambiente de trabalho dos rurícolas, com o acompanhamento do vaqueiro, também exercendo concomitantemente a função de gerente da fazenda, Sr. [REDACTED]

Os trabalhadores entrevistados, declararam em síntese, que vieram para trabalhar na Fazenda, por convite do empregador; cuja remuneração ser-lhes-iam (aos homens) paga na proporção de R\$ 180,00 o alqueire, em média, porque o valor poderia variar de acordo com a dificuldade do serviço.



Que foram conduzidos à fazenda em transporte fornecido pelo empregador, que adquiriram no comércio do empregador os equipamentos de proteção individual tais como foice (R\$ 9,00), botina (R\$ 33,00).

Declararam que durante toda a estada comprovam permanentemente de acordo com a necessidade, todos os utensílios e alguns poucos gêneros alimentícios, de que necessitavam para sobreviverem na fazenda, se restringindo apenas a arroz, feijão, café, açúcar, óleo, carne de vaca, carne de porco e frango (galinha caipira), massa de milho para cuscuz e massa para bolo.

Disseram que dormiam em espumas velhas e finas, sobre camas; que [REDACTED] habitavam uma moradia, de forma coletiva, que abrigava além do casal, outros dois trabalhadores. Declararam que o empregador jamais solicitou qualquer documento para fins de registro do contrato de emprego.

Restou portanto, devidamente comprovada a contratação informal de todos os onze trabalhadores, encontrados em plena atividade laboral na propriedade denominada Fazenda Patuá, de propriedade de [REDACTED]

Destarte, constatou-se que as condições do meio ambiente laboral encontravam-se completamente em desacordo com as normas de segurança e medicina laboral.

A inspeção foi executada pela equipe do GEFM, composta pelos Auditores Fiscais do Trabalho, na presença de 01 (um) membro do Ministério Público do Trabalho e 03 (três) agentes da Polícia Federal, e de dois Fiscais do IBAMA, foi constada a



existência de potenciais riscos capaz de causar danos à saúde e possíveis doenças ocupacionais e ou acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores.

Nos declarações (coletivas) colhidas dos trabalhadores pelos Auditores-Fiscais do Trabalho foram declaradas as rotinas de trabalho e de sobrevivência dos trabalhadores no local fiscalizado.

Verificamos que todos os empregados encontrados no local encontravam-se alojados na propriedade.

As declarações compõem o presente relatório, que será encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE).

A forma de contratação de ordinário, como sói acontecer na região, por hábito cultural, é a empreitada de roço de pasto. Procede da seguinte forma: o fazendeiro contrata um empreiteiro, que por sua vez contrata auxiliares para dar cabo da missão da limpeza de pasto.

Dois deles, o [REDACTED] fizeram várias empreitas, desde meados do ano de 2009, conforme se apurou. Ambos, contratam os empregados em Tucumã e em São Félix, trazidos pelo empregador [REDACTED] devido as dificuldades de transcurso.

Os empreiteiros percebem a remuneração ajustada, repassando valores ínfimos aos contratados, ficando com a maior parte. Os empregados da fazenda entretanto, são juridicamente subordinados ao Sr. [REDACTED] posto que exerce total comando na execução das tarefas por ele contratadas.



O pagamento do trabalho executado (roço de pasto) é estipulado por alqueire e cada grupo de trabalhador divide entre si o valor recebido ao final da tarefa, descontados os gastos com ferramentas utilizadas na realização do trabalho, bem como alimentação para o grupo, e outros artigos de cunho pessoal fornecidos pelo fazendeiro, através do supermercado de sua propriedade na cidade de Tucumã.

Em razão da informalidade dos contratos, não havia controle documental dos pagamentos efetuados. Efetivamente, deixou de promover registro em CTPS e em livro, razão pela qual, não elaborou folha e recibo de pagamento de salário.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Destarte, no desenrolar da ação fiscal, foram colhidas declarações (reduzidas a termo), além de registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos.

Foram vistoriadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho, e a conclusão não foi outra senão a de que estavam submetidos a GRAVE RISCO de doença ocupacional e ou acidente típico iminente, em virtude da falta de treinamento e por utilização de equipamento inadequado, quando do roço de pasto.

A partir das circunstâncias identificadas na relação jurídico-trabalhista, tanto no modo de contratação informal, quanto no concernente ao meio ambiente laboral adoecido e execução da atividade de forma inadequada, têm-se por configurada a violação de diversos preceitos legais, tanto do



diploma consolidado, quanto em tese, crimes previsto no Código Penal Brasileiro.

5.2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explora atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.



§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendem, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que



afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria da contratação realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência.¹

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados nas atividades desenvolvidas, tais como: roço de pasto, aplicação de veneno e confecção ou reparo de cercas no âmbito de sua propriedade em apreço; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: a pessoalidade.

Pessoalidade que se encerra no fato de os roçadores a serviço de [REDACTED] (nominalmente citados na planilha de cálculos) não se revestirem do poder de se auto-substituírem por outros trabalhadores a quem pudessem, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pelo fazendeiro.

O trabalho é não eventual, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e contínuas, e



representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

Nesse sentido, a tarefa de efetuar a limpeza do pasto realizada pelos trabalhadores é necessária ao desenvolvimento da pecuária haja vista que o interesse do empresário é o ganho de peso de seus animais, objetivo alcançado como maior eficácia a partir de pastagens adequadamente cuidadas, sendo certo que este serviço vinha sendo executado pelos rurícolas já mencionados, no momento da ação fiscalizadora do Grupo Móvel.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam diretamente de [REDACTED] [REDACTED] às determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas.

No caso em apreço, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão já que não tinham a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas pelo fazendeiro.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos



trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, os contratos formados entre empregador e empregados eram onerosos, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da diária.

Cite-se ter ficado caracterizada a comutatividade, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a alteridade caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a [REDACTED]

[REDACTED] que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, instalações (conquanto inapropriadas) para a acomodação da força de trabalho.

A alteridade também restou caracterizada pela habitual prestação de contas que os trabalhadores estavam obrigados a realizar perante [REDACTED] e pelo controle permanente que referido fazendeiro exercia no que se refere à qualidade, forma e quantidade do serviço prestado.



Por fim, cabalmente provado o interesse econômico de [REDACTED] em face do trabalho realizado pelos roçadores, tendo em vista que o lucro que percebia com a comercialização do seu rebanho estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelos empregados encontrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel, no decorrer desta operação.

De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado das atividades laborativas, desempenhadas pelos empregados, consistentes na limpeza do pasto e na aplicação de defensivos agrícolas representam inequívoco aproveitamento econômico, diretamente em prol do fazendeiro [REDACTED]

Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que [REDACTED] é empregador dos trabalhadores que prestavam serviços nos limites de suas propriedades.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada por [REDACTED]

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empresa não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do modo de produção empreendido, resta indubidosa a completa subordinação jurídica dos prestadores



de serviço à gestão do empregador. As circunstâncias evidenciadas afastam a pretensa autonomia, atribuída pelo empregador na execução da tarefa. Não lhe interessa apenas o resultado final da tarefa. Ao revés, acompanha diariamente a execução da atividade, imprimindo-lhe os necessários ajustes e correções. De empreitada não se trata todavia a espécie elegida pelas partes.

Como sabido aquela modalidade de contrato pertine à execução com vistas à contratação de um resultado, onde o modo de execução, com possíveis tomada de decisão, sejam conferidas apenas ao contratado, em face da assunção dos riscos e custos próprios do poder de gestão, face à especialização que dele se espera.

Ao revés, a atividade laboral, por natureza, diz respeito a uma execução sob comando e direção do empregador, sem qualquer promessa de um determinado resultado final do processo produtivo.

Aferiu-se ademais, que o empregador deixou de exigir dos empregados, quaisquer documentos com vistas à formalização do vínculo empregatício, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e demais documentos de identificação civil, imprescindíveis para a materialização da espécie. Motivo pelo qual, não os exibiu à auditoria fiscal, apesar da notificação expressa e por escrito, para fazê-lo, depois de todos os esclarecimentos que lhes foram repassados.

Como sabido, o roço de pasto constitui-se um dos elementos cuja imprescindibilidade o remete como condição para o alcance da finalidade sócio-econômica do empregador. É dizer, condição sem a qual não dava a cabo a missão de



engorda de boi. Ou seja, indelegável a um terceiro, via subcontratação de atividade-fim do empreendimento.

Logo, não se trata a matéria de contrato de empreitada, de resto.

Noutras atividades campesinas, poder-se-ia lançar mão daquela modalidade contratual, desde que o rurícola contratado, a exerce com total autonomia, com promessa apenas do resultado final, atribuindo-se-lhe o modo de execução, sem qualquer ingerência do contratante. Endereço para correspondência.

5.3 - Da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, incluindo a vertente do trabalho degradante (art. 149, do CPB) - fundamentos legais e jurídicos

Combater o trabalho análogo ao de escravo, até erradicá-lo, é uma tarefa reservada ao conjunto das instituições, governamentais e da sociedade civil, sem fogueira de vaidades. Nenhuma entidade sozinha, por mais poderosa que seja, conseguirá cumprir com este desiderato.

Assim deve ser, pois o chamado trabalho escravo contemporâneo, encerra uma gravíssima violação aos direitos humanos. Veja-se o eu ensina EROS ROBERTO GRAU (A ORDEM ECONÔMICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, 8ª ED. SÃO PAULO: MALHEIROS EDITORES, P. 175-179). "A dignidade da pessoa humana é adotada pelo texto constitucional concomitantemente como fundamento da República Federativa do Brasil (Art. I, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (art. 7º, caput - 'a ordem econômica...tem por fim assegurar a a todos existência digna'). (Embora assuma concreção como direito individual, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos (...). Observe-se ademais,



neste passo, que a dignidade da pessoa humana apenas restará plenamente assegurada se e enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas, sobretudo, às liberdades reais". (...)

"Indica ainda o texto constitucional, no seu artigo 1º, IV, como fundamento da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho; de outra parte, no art. 170, caput, afirma deve estar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano. (...) No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados - particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna - resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferirão trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.

(...) Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização - conciliação e composição - a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica - prevalência que JOSÉ APONSO DA SILVA reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado". (

Vejamos o que professa o doutrinador JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO -Procurador do Trabalho ("Trabalho Decente -Análise Jurídica da Exploração do Trabalho - Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno". São Paulo: Ltr, 2004, p. 45-47.):

"Dar trabalho, e em condições decente, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade.

Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. Como entende, com perfeição a OIT, 'o controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente'."



No mesmo sentido, a manifestação de Wilson Roberto Prudente:

"O conceito de trabalho em condições degradantes encontra-se em antítese ao conceito de trabalho em condições dignas. Submeter alguém a condições degradantes de trabalho significa o próprio tratamento degradante imposto por um particular, no caso, o empregador. Trabalho em condições degradantes, portanto, é aquele em que a degradação das condições de saúde e higiene violam à primeira vista, o axioma da dignidade da pessoa humana."

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho;* e 2) *apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.* Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso ora examinado, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a condições degradantes em virtude do meio ambiente laboral encontrar-se adoecido e indecente. Com efeito, completamente insalubre e penoso.

Restou nitidamente evidenciada a subjcância dos fatos ao tipo legal do art. 149 do CPB, a servidão por dívida.



Nesse contexto, define Jairo Lins de Albuquerque Sento Sé ("Trabalho Escravo no Brasil", Ltr., pág. 27), o trabalho escravo rural contemporâneo:

"como sendo aquela em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador".

Quando o tipo penal se refere a trabalho degradante, buscou contemplar diversas formas em que se apresente a espécie. Consiste portanto, no constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador - seja na deturpação das formas de contratação, e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriados - até às péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores. A prática também é conhecida por "truck system", que consiste numa modalidade automática do salário a armazém ou sistema de fornecimento de mercadoria.

A relação com o armazém é civil.

O direito que restringir e vedar o trabalhador de dispor de seu salário da maneira eu melhor lhe convier, nos termos do



artigo 6º da Convenção de nº 95, da OIT - Organização Internacional do Trabalho.

Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, que cerceie sua liberdade, ou pela coação (moral, econômica e física), que avilte a dignidade do trabalhador, que sujeite o obreiro a condições degradantes inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho há que ser considerado trabalho análogo ao de escravo; ou, "trabalho escravo contemporâneo".

Revela-se ainda a degradância quando há o cerceamento da liberdade, ou seja, o empregado não é proibido ou impedido de exercer o seu direito de ir e vir, mas presta serviços, geralmente, em local insalubre, em jornadas excessivas, sem o fornecimento de uma boa alimentação ou mesmo de equipamentos de segurança e saúde, atentando contra a higidez física e mental do trabalhador.

6. Do meio ambiente laboral degradado, adoecido, insalubre e penoso - elementos do tipo **trabalho degradante** - uma das hipóteses estatuídas no art. 149, CPB. - circunstâncias laborais que o caracterizaram.

6.1 - ÁREA DE VIVÊNCIA



6.8 - AUSÊNCIA DE ALOJAMENTO E MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIA



Abrigo da frente de trabalho



Casa principal e abrigo próximo

Constatou-se que o empregador disponibilizou para moradia dos trabalhadores, a casa principal e dois abrigos. Um dos quais, localizado na frente de trabalho.

Na casa principal, vários trabalhadores dormem em rede, na varanda. Em um dos quartos, dorme o capataz [REDACTED] com a esposa dele, [REDACTED]. No outro quarto, dorme o outro vaqueiro, o Sr. [REDACTED]

No abrigo próximo da casa principal, foi improvisadamente construídos dois cômodos de madeira velha, com frestas e sem portas, com cobertura também de madeira. [REDACTED] habitam-no. Dentro da repartição, o empregador guarda ferramentas de trabalho, bem como combustíveis e agrotóxicos tais como o herbicida, extremamente tóxico, com nome comercial



TUCSON, além do grupo motor gerador da fazenda. Expondo os trabalhadores a ataque de insetos e animais peçonhentos. Não possuía cadeira, mesa ou qualquer outro móvel indispensável para o mínimo de conforto, a fim de promover descanso e segurança alimentar. Alimentavam-se sentados no chão.

No segundo abrigo, foram encontrados os seguintes trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] O barraco foi construído de lona plástica, sem paredes, com piso de terra natural. Os trabalhadores dormiam em rede, expostos às intempéries, tais como frio, calor, vento, umidade e ainda sujeitos a picada de insetos e animais peçonhentos.

Na ocasião, foi constatado que em razão da inexistência de armários, os objetos pessoais, bem como os pertences dos trabalhadores, encontravam-se espalhados pelo chão ou pendurados de forma improvisada nos dois abrigos, bem como na casa principal do vaqueiro/capataz.



6.12 - FALTA DE ARMÁRIOS, FALTA DE ROUPAS DE CAMA:



Abrigo da frente de trabalho (campo)



Abrigo do campo – utensílios no chão

Verificamos que nos abrigos não havia fornecimento de roupa de cama, nem tampouco havia armários para guarda dos objetos de uso pessoal. A desordem dos ambientes fiscalizados deve-se, em parte, a falta de armários. Durante as inspeções encontramos roupas e embalagens de alimentos espalhados no abrigo. A falta de armários viola o princípio da privacidade e da intimidade haja vista que objetos, produtos e remédios de uso pessoal ficam espalhados pelo chão e, portanto, expostos.



6.13 - FALTA DE HIGIENE E DE CONFORTO NOS ABRIGOS IMPROVISADOS:



ferramentas, arma e utensílios dos trabalhadores (barraco de lona)

Verificamos que no abrigo dos trabalhadores não há local apropriado para higienização das roupas de uso pessoal e das roupas de trabalho.

A preparação das refeições no abrigo localizado no campo - meio do pasto - era preparada em "fogão" improvisado construído com tijolos e uma barra de ferro e com uma saída para o fogo.

Constatamos que os trabalhadores habitantes do referido abrigo, dormem em redes. O local não possui portas e nem janelas e pela falta de vedação permite a entrada de animais e



não protege do frio especialmente à noite. Todos os trabalhadores declararam à fiscalização que sentem muito frio à noite.

Como não há banheiros os trabalhadores tomam banho no riacho.

Os trabalhadores quando queriam sentar para descansar ou fazer suas refeições tinham que sentar no chão ou em tocos.

6.1.1 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Foi verificado que o empregador não disponibilizou destarte quaisquer instalações sanitárias para os trabalhadores que exerciam a tarefa de roço de pasto. Apenas a casa do vaqueiro possui banheiro, porém de uso coletivo das famílias. Os demais trabalhadores braçais, roçadores de pasto, foram encontrados residindo em dois abrigos, assemelhados a taperas (uma consistia em um barraco de lona plástica sem paredes e o outra era um depósito de madeira sem portas) desprovidos de qualquer infra estrutura, especialmente qualquer tipo de instalação sanitária. Em razão da falta de disponibilização de banheiro, tomavam banho em um pequeno igarapé , onde também lavam seus utensílios de cozinha e roupas. As necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato. Expunham portanto os trabalhadores às intempéries e a picada de insetos e animais peçonhentos, favorecendo destarte, a contração de doenças infecto-contagiosas, além de provocar grande desconforto e constrangimento.



6.1.2 - FALTA DE SEGURANÇA ALIMENTAR INTEGRAL



Fogão improvisado no interior do abrigo

Foi constatado que as refeições de parte dos trabalhadores (a seguir especificados), contratados para os serviços de roço de pasto, desmate e destoca era preparada sem qualquer higiene em um barraco de lona plástica. O referido abrigo, localizado no meio do pasto, era desprovido de paredes, cujo piso era terra natural. Utilizavam fogão a lenha, completamente improvisado. Usavam água coletada diretamente de um igarapé, sem vasilhame apropriado e local para armazenamento dos alimentos e coleta de lixo. Este local também era utilizado para abrigar trabalhadores e seus pertences. Listam-se os empregados prejudicados:



O serviço de roço de pasto é considerado penoso. Portanto, a segurança alimentar é essencial para preservação da saúde do homem nesse tipo de atividade. A falta de segurança alimentar provoca doenças e pode provocar acidentes ocupacionais por causa da fraqueza, da falta de atenção, tonturas, dores de cabeça. Os trabalhadores declararam que sentem muita fome antes do almoço e depois dele.

Verificamos que os ingredientes para preparo dos alimentos não são em quantidade e em qualidade suficiente que atendam às necessidades nutricionais básicas dos trabalhadores rurais, e especialmente dos trabalhadores de atividades caracterizadas como pesadas. Ressalte-se que a alimentação consumida pelos trabalhadores tem baixo teor protéico, sem atingir o necessário aporte calórico para repor as perdas energéticas diárias no trabalho pesado.

Os trabalhadores declararam que a comida é ruim, posto que sem variação. Não possui verduras, legumes e frutas. Somente arroz, carne seca, feijão, farinha. Eventualmente carne de porco e de galinha caipira. O desjejum consiste no preparo de cuscuz e raramente bolo. À tarde, não há fornecimento de lanche.

Verificamos a ausência de local adequado para conservar alimentos, tais como armários, geladeiras. Ficam depositados diretamente no chão. A água usada para higienização das mãos é extraída de um riacho, próximo.



6.1.3 - FALTA DE REPOSIÇÃO HIDROELETROLÍTICA:

Constatou-se a falta de reposição hidroeletrólítica. Como sabido, o trabalhador mal alimentado que executa trabalho com esforço físico repetitivo (roço de pasto), sob sol aberto, calor intenso numa jornada de trabalho de oito horas tem necessidade orgânica de reposição hídrica e hidroeletrólítica constante. Os trabalhadores declararam que sentem dores de cabeça; nas costas, nas pernas, nos pés, nas mãos. Que às vezes sentem também tontura. Constatou-se que o mal-estar devia ser atribuído ao intenso calor a que são submetidos, sem a adequada reposição dos nutrientes necessários ao equilíbrio do organismo, tais como água fresca, potável e em abundância, bem como as demais substâncias indispensáveis ao perfeito funcionamento do organismo, com vista a prevenir doença ocupacional ou até mesmo acidente típico de trabalho.

Constatou-se ademais, que empregador não disponibiliza garrafas térmicas para o trabalho no campo. As garrafas, de plástico, para armazenamento da água a ser consumida, foram adquiridas pelos próprios empregados. Entretanto, verificou-se que a qualidade do produto não assegura a temperatura adequada da água.



6.1.4 - CONDIÇÕES INSEGURAS DO CONSUMO E DO TRANSPORTE DA ÁGUA



Riacho, cuja água é dele coletada para consumo

O empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores recipiente adequado (garrafa térmica) ao transporte de água potável até as frentes de trabalho. Em virtude desta omissão do empregador, os trabalhadores tiveram que improvisar garrafas e vasilhames para se abastecerem no campo. Devido a falta do correto meio de armazenamento (usavam garrafas de plástico do tipo "pet"), bem como da quantidade suficiente para o consumo, aliada ainda à elevada temperatura da água, levaram os obreiros a utilizarem de fontes no meio do pasto, as mesmas utilizadas também pelo rebanho bovino.



Não foram localizados nos abrigos fiscalizados quaisquer meios eficientes que promovam a potabilidade da água usada para beber.

Além do mais, verificamos que a sede da fazenda, que é ocupada pelo fazendeiro, e a casa onde residem os vaqueiros e suas famílias têm acesso a água encanada captada de um afloramento de água, oriunda de uma nascente .

6.11 - FALTA DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS E FALTA DAS VACINAS:

Constatamos que não havia matérias para primeiros socorros nas frentes de trabalho rurais nem tampouco havia trabalhadores preparados para prestar qualquer atendimento, quando treinado aos colegas, quando necessário. Os trabalhadores, quando consultados, declararam à fiscalização que não tomaram vacina antitetânica e que executam atividades com risco de cortes (roço), quedas (atividade pecuária).

Verificamos que a frente de trabalho e os abrigos dos empregados ficam situados em local ermo, que não possui comunicação, que não possui transporte imediato. A fazenda localiza-se em lugar inóspito, distando da sede do Município, mais de 350 km.

6.1 - EPI,s - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador não disponibilizou, gratuitamente, aos trabalhadores FOICES E LIMAS necessárias para a execução das tarefas de roço de pasto. Os trabalhadores traziam as próprias



ferramentas ou compravam-nas do empregador no supermercado de propriedade dele, na cidade de Tucumã/PA. Os trabalhadores arcaram com um custo da produção que não lhe pertencem. Era de inteira responsabilidade do empregador fornecer os equipamentos e instrumentos de trabalho, bem como substituí-los quando danificadas ou desgastadas. O não fornecimento gratuito de ferramentas além de acarretar um ônus ilegal ao empregado pode ser um fator de risco para o trabalhador devido ao fato de estarem mal afiadas ou com o cabo desgastado pela omissão do empregador de gerenciar o seu estado de conservação. Utilizavam botinas, velhas, rasgadas, do tipo "sete léguas", sem biqueiras, que não protegem os pés dos trabalhadores contra cortes. O uso das botinas sujas e molhadas em estação chuvosa, com excessiva umidade no local de trabalho, favorece sobremaneira a ocorrência de doenças infecto-contagiosas nos pés e nas unhas.

6.2 - COMPRA DE FERRAMENTAS DE TRABALHO

Verificamos que as ferramentas de trabalho foram adquiridas pelos próprios empregados, diretamente no supermercado do empregador, por autorização e ordem dele. Adquiriam, dentre outros, os seguintes produtos: foice R\$ 9,00 e botina R\$ 33,00. Quanto à foice, a baixa aderência promovida entre ela e mão do trabalhador, gera insegurança à integridade física dos trabalhadores, posto que vez que a foice pode "escapar" da mão e provocar acidentes sendo esse risco agravado pelas rotinas operacionais rígidas e rigorosas da pecuária. Ressalta-se que os trabalhadores não tomaram as vacinas antitetânicas.



6.17 - AGROTÓXICOS:



O empregador armazena agrotóxico dentro do abrigo dos trabalhadores. Foi encontrado no momento da inspeção, o Herbicida extremamente tóxico com nome comercial TUCSON. Como notório, o produto emana substância altamente prejudicial ao organismo humano. A proximidade do trabalhador ao veneno, o expõe a grave e iminente risco de doença.

6.7 - TRUCK SYSTEM

Foram examinados cadernos de anotações que revelaram a aquisição de mantimentos por parte dos empregados, no supermercado BIG, de propriedade do empregador, o que em tese,



ao menos potencialmente, pode conduzir ao enquadramento típico do crime de servidão por dívida. O sistema de induzimento a aquisição de produtos, por elevados preços, em vendas oferecidas pelo empregador também é conhecido por "truck system", vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT veda expressamente descontos ilegais, face aos princípios da intangibilidade salarial, conforme preceito contido no artigo 462, § 2º, verbis:

* É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Parágrafo incluído pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*.

A prática do "truck system" configura trabalho forçado quando o empregador, usando de ameaça, mantém os empregados em sua propriedade, e lhes vende produtos (alimentos e vestuário) por preços elevados. Os empregados, tendo em vista os altos valores, jamais conseguem saldar suas dívidas, sendo impedidos de deixar as propriedades.

6.9 - FALTA DE CONTROLE DE JORNADA:

Constatamos que o empregador não controla a jornada de trabalho dos seus empregados. Embora o empregador não tenha o dever de registrar a jornada de trabalho, ele tem a obrigação de vigiar a jornada de trabalho a fim de evitar o esforço físico prolongado no tempo incompatível com capacidade de força do trabalhador. Esta irregularidade, aliada ao calor excessivo, com temperatura elevadas que são peculiares da região, aliado à



má alimentação, à má reposição hídrica e à organização do trabalho estabelecida sob parâmetros de produtividade concorre para a fadiga muscular crônica, desidratação com sérias repercuções para o organismo humano, especialmente para o sistema circulatório e urinário.

Segundo declarações dos empregados e, acerca do requisito jornada de trabalho, o empregador deixou de organizar o trabalho de forma que as atividades que exijam maior esforço físico sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde.

6.10 - DA REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO:

A remuneração do trabalho na propriedade fiscalizada é aferida pela produção. Ou seja, os empregados ganham pelo quanto produzem e essa modalidade de pagamento de salário agrava as condições de risco aos quais os trabalhadores estão expostos já que as atividades desenvolvidas pelos mesmos os submetem a trabalho classificado como pesado, de acordo com o quadro nº 3 - taxa de metabolismo por tipo de atividade - da Norma Regulamentadora NR-15 (esforço repetitivo, trabalho a céu aberto, corpo inclinado).

6.14 - DIFICULDADE DE ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO:

No dia 17/03/10, por volta das 13h09min, a equipe do GEFM, deslocou-se da Cidade de São Félix do Xingu/PA, para dar inicio à ação fiscal no referido empreendimento rural.

Para o transcurso, utilizou-se da ajuda de dois helicópteros fornecidos pelo IBAMA. A propriedade dista em



torno de 240 km em linha reta, de avião e em torno de 340 km, seguindo pela estrada.

A região onde a propriedade está localizada passa por um período chuvoso e o acesso ao local é garantido por estradas que são de chão batido e estão com muita lama. Além do mais as pequenas e estreitas pontes improvisadas que garantem acesso à propriedade estão bastante ruins, quebrando.

As dificuldades de acesso são enfrentadas pelos trabalhadores da propriedade fiscalizada, com a diferença que esses não possuíam veículos para saírem do local.

6.15 - FALTA DE COMUNICAÇÃO ACESSÍVEL E EFICIENTE:

Constatamos que na propriedade fiscalizada não havia meio eficiente e acessível de comunicação. No momento da verificação física verificamos que o meio utilizado pelo proprietário para comunicação é um rádio comunicador, que não se encontrava em perfeito funcionamento. Contudo, é importante ressaltar que o local fiscalizado não está dentro da área de cobertura das operadoras brasileiras.

6.16 - FALTA DE GARANTIA DE ACESSIBILIDADE E LOCOMOÇÃO DOS TRABALHADORES:

Constatamos através das entrevistas realizadas que o transporte de pessoas na região não é regular, nem tampouco contínuo. O transporte de pessoas na região não tem data e horário pré-determinados. A vila mais próxima é a conhecida como Canópolis. Entretanto, em caso de necessidade médica, urgência ou emergência, os trabalhadores da fazenda fiscalizada têm que se deslocar ou de moto, ou frete de algum dos veículos



da vila, para se dirigirem a São Félix do Xingu, cidade mais próxima, que possui recursos médicos.

6.18 - DA BAIXA ESCOLARIDADE DOS TRABALHADORES:

Foi constatado que a grande maioria dos trabalhadores rurais, detém baixa escolaridade.

6.19 - FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADOS:

Todos os empregados encontrados na Fazenda Patuá foram encontrados sem registro. Laboravam na função de limpeza de pasto. Estavam subordinados diretamente ao proprietário. Com efeito, dele recebiam ordens e o modo de proceder quanto ao serviço. Todos os elementos configuradores do vínculo de emprego estavam presentes na relação jurídico-trabalhista.

6.21 - Da Prática Discriminatória

As visitas ao meio ambiente de trabalho, aliado às declarações dos empregados, colhida de forma coletiva, levaram à convicção de que há um tratamento discriminatório a alguns trabalhadores.

Com efeito, os vaqueiros e o pessoal do abrigo ao lado da casa principal recebem melhor tratamento do que os demais trabalhadores que laboram no segundo abrigo. Verificamos a irregularidade, devido o fato de o empregador ter abrigado uma parte dos trabalhadores em questão em dois abrigos que se assemelhavam a tuperas, posto que a outra parte ficou dormindo



em redes armadas na varanda da casa principal do vaqueiro e capataz [REDACTED]

No primeiro abrigo desestruturado, Encontravam-se abrigados na referida cabana, [REDACTED] com a companheira (amasiada) [REDACTED] cozinheira e, [REDACTED] A construção improvisada dispunha de dois pequenos cômodos. Um dos quais, era também utilizado de depósito, além de dormitório. Não possuía portas.

Nele, eram guardadas ferramentas de trabalho da fazenda, tais como moto serras e vasilhames. Situa-se ao lado de um cômodo onde são guardados combustíveis e agrotóxicos com o exemplo cito o herbicida extremamente tóxico com nome comercial TUCSON, além do grupo motor gerador da fazenda.

No segundo abrigo, foram encontrados os seguintes trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] O barraco foi construído de lona plástica. Não possuía paredes. O piso de terra natural.

Expunham os trabalhadores às intempéries e a picada de insetos e animais peçonhentos, fato também detectado no primeiro abrigo.

6.20 - DA SUPER-EXPLORAÇÃO - Configuração

6.21 - Da declaração de sofrimento físico e psíquico dos trabalhadores prestada pelos trabalhadores

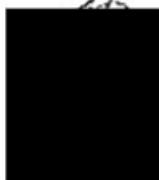


O Grupo Móvel deduziu em face da situação encontrada que o empregador, embora contrate empregados para executar trabalho de roço de pasto (juquira), atividade que exige elevado esforço físico em virtude do qual os trabalhadores perdem muitos eletrólitos como o sódio, potássio, cloretos e o cálcio, que são fundamentais para a manutenção do equilíbrio interno (homeostase) e do metabolismo do corpo humano, não providenciou a aplicação de medidas para execução do trabalho com esforço físico nos horários mais favoráveis e seguros do dia, ou seja, naqueles horários em que o sol esteja menos intenso ou radiante.

Manifestaram os trabalhadores vários descontentamentos. Dentre os quais, listam-se os que a seguir se expendem:

Declararam que sentem dores de cabeça; nas costas, nas pernas, nos pés, nas mãos; sentem tontura, creditando-a à fome e ao intenso calor da região; sentem falta de higiene e conforto nos abrigos; sentem falta de perspectiva de recebimento pelo trabalho realizado; que o local onde dormem não promove qualquer descanso; sentem muita fome antes do almoço e depois dele; sentem fome durante o dia em razão do serviço ser considerado pesado e peno; sentem muita falta de energia elétrica e do banheiro. Que como não há banheiro os depoentes quando sentem vontade de fazer necessidades fisiológicas, têm que sair do barraco no escuro, debaixo de chuva; Que a água, para os trabalhadores da sede e do abrigo a ela anexo, vem da cisterna que fica perto da sede para beber; que os outros que habitam o abrigo do campo, coletam água do riacho para as necessidades, sobretudo à noite; os recipientes que acondicionam a água ficam depositados diretamente no chão; o trabalho do roço feito com corpo semi inclinado exige muito esforço nos braços e força para o corte; o barraco não possui armários o que faz com que roupas e comida fiquem espalhados; os trabalhadores do campo ressentem-se de energia elétrica e de banheiro; o corpo amanhece todo doído após a noite mal dormida.

O roço de pasto ("juquira") consiste numa atividade penosa, porque extenuante, exaurindo durante jornada de 09



horas, de segunda a sábado e eventualmente aos domingos, todas as energias do empregado.

Não recebem reposição enérgica suficiente para a manutenção adequada do funcionamento orgânico.

A alimentação é precária e não oferece os nutrientes mínimos necessários, consoante Lei 6.321/76 (Lei do PAT), Que regula a matéria.

A alimentação dos rurícolas consiste basicamente apenas em arroz, feijão, carne de vaca, farinha, para as duas refeições principais (almoço e jantar).

Não fornece o empregador verduras, frutas e outros alimentos indispensáveis para uma boa saúde dos trabalhadores.

O pessoal dos barracões alimentam-se sentados no chão. Apenas os vaqueiros com suas respectivas esposas é que recebem um tratamento mais digno.

Ademais, trabalham por regime de produção/tarefa (roço de "juquira"), o que faz com que dêem o máximo de si, para dar cabo do contrato no tempo pré-fixado pelos empreiteiros.

São contratados por empreiteiros que deixam de lhes pagar o quantum prometido, apesar de o poder diretivo ser exercido diretamente pelo empregador.

O empregador fornece abrigo rústico e mantimentos adquiridos diretamente do supermercado que possui. Quando saem, mal dar para pagar o que devem.

As condições de trabalho são as piores possíveis.



A água consumida para o pessoal da frente de trabalho era colhida de um riacho, sem potabilidade e sem qualquer tratamento.

Abrigo rústico, um dos quais coberto de lona, sem pares e sem portas; o outro, de madeira velha, apodrecida, com frestas, sem portas, onde havia moradia coletiva de família (conforme constam dos autos de infração lavrados).

Dentro do abrigo de madeira inclusive foi encontrado restos de agrotóxicos da marca comercial TUCSON, altamente tóxico, podendo dentre outros males, provocar câncer quando do manuseio inadequado, sem treinamento.

Os empregados que residem no abrigo de lona, faziam as necessidades fisiológicas diretamente no mato.

O empregador não forneceu, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual - EPI's, adequado ao trabalho que executam, tais como: chapéus de aba larga, botina com bico de aço, caneleiras, vestimenta adequada que proteja do calor intenso, devido à radiação solar emanar os raios ultravioletas.

As botinas dos trabalhadores, já velhas e rasgadas, são de cano curto, e sem bico de aço. Foram adquiridas por R\$ 9,00,

Laboraram até o presente momento, sem formalização do vínculo e sem perspectiva de quando iriam receber o valor prometido do serviço ajustado.



7 - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Até o presente momento foram lavrados 10 (treze) Autos de Infração; dos quais, 02 (dois) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 08 (oito) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 10 (dez) empregados sem registro, cujos vínculos deverão ser formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo



8 - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da fazenda de [REDACTED] foram retirados 06 (sete) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores.

O valor total das rescisões foi de R\$ 25.227,00 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais).

As guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

Relacionamos a seguir, os trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego:

1
2
3
4
5
6
7
[REDACTED]

9 - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.



Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

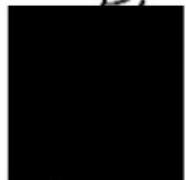
Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infindável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.



Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neo-escravatura.



No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes, postas em prática pelo fazendeiro [redacted]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores



sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na propriedade de [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social do trabalho que opime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque os empresários visavam, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.



Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)", que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo, aliás, conforme já considerado anteriormente, alguns deles ainda estavam abaixo do patamar mínimo civilizatório.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submissão de trabalhador a condições de trabalho degradante e por servidão por dívida.



Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas típicas da espécie, previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo).

TUCUMÃ - PA, 19 de março de 2010

[Redacted]
Coordenador de Grupo Móvel
[Redacted]
[Redacted]